

ASPECTOS LEGAIS DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA EM CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES

(Legal aspects of euthanasia practice in zoonosis control centers)

Rogério Augusto de PAULA JÚNIOR*

Universidade Federal do Espírito Santo. Av. Prefeito José Zouain, 218, Centro,
Colatina/ES. CEP. 29.700-020. *E-mail: rogerioagt21@gmail.com

RESUMO

A eutanásia é um procedimento realizado sob indicação e supervisão de um médico-veterinário e se destina a cessar a vida do animal utilizando técnica aceitável e cientificamente comprovada. Até o final do século XX, a eutanásia indiscriminada de animais de rua era praticada sob o aval de instituições públicas de saúde. Contudo, com o avanço do debate público, científico e educacional, e a cobrança de diferentes grupos sociais, esse procedimento passou a não ser mais recomendado e houve o incentivo do desenvolvimento de ações de proteção e promoção do bem-estar animal. A legislação brasileira proíbe a eutanásia de cães e gatos em Centros de Controle de Zoonoses e canis públicos, exceto em casos específicos. O Ministério da Saúde do Brasil recomenda a eutanásia de animais em situações estritas. A realização do procedimento de eutanásia pode gerar transtornos psicológicos e emocionais em médicos-veterinários. Diante do exposto, este estudo objetivou realizar uma revisão de literatura sobre o emprego da eutanásia e sua aplicação em Centros de Controle de Zoonoses.

Palavras-chave: Saúde pública, animais, zoonoses.

ABSTRACT

Euthanasia is a procedure performed by the indication and supervision of a veterinarian and is intended to terminate the animal's life using an acceptable and scientifically proven technique. Until the end of the 20th century, the indiscriminate euthanasia of stray animals was practiced under the endorsement of public health institutions. However, with the advancement of public, scientific, and educational debate and the demand from different social groups, this procedure was no longer recommended and the development of actions to protect and promote animal welfare began to be encouraged. Brazilian legislation prohibits the euthanasia of dogs and cats in Zoonoses Control Centers and public kennels, except in specific cases. The Brazilian Ministry of Health recommends euthanasia in strict situations. The performance of the euthanasia procedure can cause psychological and emotional disturbances in veterinarians. Thus, this study aimed to conduct a literature review about the use of euthanasia and its application in Zoonoses Control Centers.

Keywords: Public health, animals, zoonoses.

INTRODUÇÃO

Em sua origem, o termo eutanásia (do grego *eu* + *tanatos*) se traduz como “boa morte”. Na prática, frequentemente se refere ao procedimento de abreviar a vida de um animal, minimizando ou eliminando a dor e o estresse apreendido por este (LUMB e JONES, 2017).

Um dos registros mais antigos do emprego da eutanásia foi descrito pelo médico-veterinário britânico Edward Mayhew no ano de 1847. A propriedade anestésica do éter era uma descoberta recente e, durante ensaios em cães e gatos, o eminente veterinário relatou suas impressões atentas à possibilidade de sofrimento e dor dos animais (LUMB e JONES, 2017).

No século XX, entre as ações de controle da raiva no meio urbano, havia a prática de recolhimento e sacrifício de animais de rua (BRASIL, 2016a). Somente a partir da década de 1990 essa prática passou a ser reconhecidamente ineficaz (WHO, 1990).

No Brasil, com a recente sanção da Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, o debate em relação ao emprego do procedimento de eutanásia em serviços públicos ressurgiu e gera questionamentos, seja pelo cidadão leigo, seja por estudantes de graduação ou, até mesmo, por profissionais que não estão familiarizados com as normativas que regem os serviços públicos de saúde (BRASIL, 2021).

Sendo assim, este estudo teve por objetivo apresentar a problemática que envolve o procedimento de eutanásia, as instruções regulamentadoras desse procedimento, bem como sua aplicação e recomendação pelo serviço público de saúde brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

Regulamentação da eutanásia de animais

A prática da clínica médica-veterinária é atividade privativa do profissional médico-veterinário, conforme regulamenta a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, logo, somente esse profissional possui previsão regulamentar, conferida pelo Estado brasileiro, para realizar o procedimento de eutanásia de animais (BRASIL, 1968).

Os médicos-veterinários estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). O CFMV tem por competência, além da fiscalização, disciplinar, orientar e supervisionar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário (BRASIL, 1968). Sendo assim, algumas resoluções versam sobre os procedimentos de eutanásia e buscam uniformizar essa prática. As primeiras normas regulando os procedimentos de eutanásia estão presentes na Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002, do CFMV. Posteriormente, essa Resolução recebeu atualizações conforme o avanço do conhecimento científico e das discussões sociais que envolvem a proteção e o bem-estar dos animais (CFMV, 2013).

A Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, é a normativa mais atualizada e encontra-se vigente. Nela estão contidas a definição oficial de eutanásia, as situações em que esta pode ser indicada (Quadro 01) e a normatização dos meios aceitáveis para a realização do procedimento. Segundo a definição do CFMV, a eutanásia “é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV” (CFMV, 2012).

Quadro 01: Adaptação das situações em que a eutanásia pode ser indicada.

- 1 Quando o bem-estar do animal estiver comprometido de maneira irreversível.
- 2 Quando o animal constituir ameaça à saúde pública.
- 3 Quando o animal constituir ameaça à fauna nativa ou ao meio ambiente.
- 4 Quando o animal for objeto de atividade científica devidamente aprovada por Comissão de Ética para uso de animais.
- 5 Quando o tratamento representar custo incompatível com os recursos financeiros do proprietário ou com a atividade produtiva que o animal é destinado.

Fonte: (CFMV, 2012).

Todos os profissionais envolvidos no procedimento necessitam de amplo entendimento com relação aos princípios de bem-estar animal e o médico-veterinário deve zelar pela observância das diretrizes profissionais (Quadro 02) (CFMV, 2012).

Quadro 02: Adaptação das diretrizes profissionais para execução da eutanásia de animais.

1	Garantir que os animais estejam em ambiente tranquilo e adequado, respeitando os princípios básicos norteadores.
2	Atestar a morte do animal.
3	Manter prontuários com os métodos e técnicas empregados sempre disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes.
4	Esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal sobre o ato da eutanásia.
5	Solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, para a realização do procedimento.
6	Permitir que o proprietário ou responsável legal pelo animal assista ao procedimento, desde que não existam riscos inerentes.

Fonte: (CFMV, 2012).

Eutanásia de animais e saúde pública

No Brasil, a estruturação de locais voltados para a execução das ações de controle de zoonoses iniciou-se no começo da década de 1970. Os primeiros canis públicos, posteriormente denominados de Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), foram construídos com o objetivo de controlar a disseminação da raiva nos conglomerados urbanos através de ações de vacinação, recolhimento e eutanásia de cães errantes (BRASIL, 2016a).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), assim, os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede hierarquizada e regionalizada, visando a redução do risco de doenças e outros agravos à saúde (BRASIL, 2016b). Seguidamente, outros programas de saúde pública passaram a ser incorporados na rotina dos CCZ, agora parte integrante do SUS, como atividades de entomologia, controle de vetores, animais sinantrópicos e peçonhentos, inquéritos sorológicos caninos, investigação epidemiológica de óbitos de primatas não humanos etc. (BRASIL, 2016a).

Na década de 1990, a Organização Mundial de Saúde reconheceu que a eutanásia em massa de cães sem domicílio não apresentava impacto significativo para o controle dessas populações, uma vez que as taxas de natalidade não sofriam impacto e novos animais acabavam por repor o quantitativo que havia sido sacrificado (WHO, 1990). Nos anos seguintes, diversos fatores, como a mudança do perfil epidemiológico da raiva, o desenvolvimento urbano e a opinião pública, demonstravam que o sacrifício indiscriminado de cães deveria ser eliminado das ações de saúde pública (RODRIGUES *et al.*, 2017). Ainda nesse período, após uma reunião de especialistas sobre leishmaniose visceral nas Américas, a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) destacou que um dos aspectos positivos para o controle da leishmaniose é o avanço na construção de uma conscientização da comunidade para valorização da vida animal (OPAS, 2006).

Por muitas décadas, os procedimentos de eutanásia foram empregados de maneira indiscriminada nos serviços de saúde pública no Brasil. Um estudo realizado com dados do

ano de 2006, da Gerência de Zoonoses do município de Teresina, Piauí, verificou que foram submetidos ao procedimento de eutanásia 9.278 animais. Os cães representaram 91% dos casos e, em sua maioria, foram entregues voluntariamente pela população, de forma que somente 687 cães foram submetidos à eutanásia devido às recomendações do Programa de Controle da Raiva e Leishmanioses. A principal causa de eutanásia foi o abandono de cães, e a facilidade e disponibilidade desse serviço denotam a escassez do compromisso e responsabilidade dos populares para com o bem-estar e a vida dos animais (OLIVEIRA *et al.*, 2011).

Já no ano de 2013, o CFMV, em consonância com os avanços científicos, publicou a primeira edição do “Guia Brasileiro de Boas Práticas para Eutanásia de Animais” e ressaltou que o controle populacional de animais errantes, por meio de campanhas de eutanásia, deve ser inibido (CFMV, 2013).

No ano de 2014, por meio da Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, o Ministério da Saúde determinou as ações e serviços de saúde voltados para prevenção e o controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos no âmbito do SUS. Dentre as ações e serviços desempenhados, ficou estabelecida a execução de eutanásia, sob indicação, de animais de relevância para saúde pública (BRASIL, 2014a).

Ainda em 2014, o Ministério da Saúde estabeleceu uma nova denominação aos CCZ, estes foram designados como Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ) e passaram a integrar o sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (BRASIL, 2014b).

A alteração da designação dos estabelecimentos, de CCZ para UVZ, é um marco regulatório importante para as políticas de saúde pública que envolvem animais domésticos, pois, no imaginário popular, o CCZ possui o estigma de ser um estabelecimento que promove o extermínio de animais, já a UVZ, estruturada e obediente às normativas vigentes, é um órgão que deve buscar vigilância, monitoramento, prevenção de zoonoses e promoção da saúde humana, dessa forma a UVZ se aproxima ainda mais do SUS por meio da vigilância em saúde (RODRIGUES *et al.*, 2017).

Atualmente, o Ministério da Saúde do Brasil recomenda explicitamente a eutanásia de animais somente em quatro situações: na impossibilidade de garantir a observação do animal suspeito de raiva pelo período de 10 dias; em casos onde cão ou gato teve contato com outro animal raivoso; em casos onde cão ou gato, sem vacinação contra raiva, tiveram contato com morcego com diagnóstico positivo para raiva ou na impossibilidade de realizar diagnóstico laboratorial do morcego; e nos casos de cães que apresentam sorologia ou exame parasitológico positivo para leishmaniose visceral canina (BRASIL, 2019).

Durante a conferência internacional sobre raiva, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) concluíram que a melhor estratégia para eliminar a raiva humana transmitida por cães é a vacinação em massa de cães, atingindo coberturas de 70% da população canina, e o fortalecimento das ações de guarda responsável, controle populacional de cães e a promoção da educação à população sobre formas de prevenção de acidentes com cães, além da disponibilização da terapia de pós-exposição a pacientes agredidos por animais domésticos (WHO, 2015).

Em relação à recomendação da realização de eutanásia de cães diagnosticados com leishmaniose visceral, alguns setores da sociedade questionam a eficiência dessa medida (MACHADO *et al.*, 2016). Embora haja contestação, a recomendação da eutanásia, como

parte do Programa de Controle da Leishmaniose, possui amparo na legislação vigente, inclusive com decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça (CFMV, 2020). Já a realização de eutanásia de animais de rua ou abandonados sem justo motivo ou de forma indiscriminada é injustificável e não encontra amparo legal, conforme verificado em decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (SIVA *et al.*, 2017).

Implicações e repercussões da nova Lei nº 14.228/2021

Publicada em 21 de outubro de 2021 no Diário Oficial da União, a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, entrou em vigor no dia 18 de fevereiro de 2022. A regulamentação proíbe “a eliminação da vida de cães e gatos em órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais” (BRASIL, 2021). Essa regulamentação também estabelece que a eutanásia será justificada por laudo emitido pelo responsável técnico do estabelecimento, e que as entidades de proteção animal terão livre acesso à documentação que comprove a legalidade da prática da eutanásia (BRASIL, 2021).

Em nota, o CFMV manifestou-se favorável a nova legislação e considerou que esta promove a valorização do perfil técnico do profissional médico-veterinário e defende o fim de interferências políticas nas UVZs (CFMV, 2022).

Já os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV) de algumas unidades da federação mostraram-se receosos quanto à usurpação da autonomia profissional que médicos-veterinários de UVZs vêm sofrendo (CRMV-ES; CRMV-RJ; CRMV-RS; CRMV-RR, 2022). Outra preocupação surge quanto ao artigo 3º da Lei nº 14.228, que estabelece o fornecimento de documentação que comprove a legalidade da eutanásia para entidades de proteção animal. Segundo o CRMV do Ceará: “...está em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados que resguarda a informação de dados e, a simples interpretação desta lei, pode ir contra essa legislação. É importante citar que todos os dados, quando solicitados, já são encaminhados aos órgãos competentes de fiscalização, como a Comissão de Direitos Animais da OAB, Ministério Público, Polícia, dentre outros” (CRMV-CE, 2022).

Com o intuito de nortear a interpretação da nova Lei nº 14.228, a Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial, do Ministério da Saúde, fez manifestação recomendando que os procedimentos de eutanásia sejam realizados conforme previsto na referida Lei e que seja observada a Resolução CFMV nº 1.000/2012. Já quanto ao fornecimento da documentação, que versa o artigo 3º da Lei nº 14.228, recomenda-se que Estados e Municípios determinem os procedimentos para que as entidades de proteção animal possam solicitar e, posteriormente, ter acesso às informações preferivelmente via serviço de informações ao cidadão, como já é previsto no inciso I do artigo 9º da “Lei de Acesso à Informação” (BRASIL, 2022).

Entretanto, juristas e operadores do direito consideram que o Ministério da Saúde cometeu exorbitância ante às recomendações contidas na nota técnica e concluem que a referida nota deve ser sustada pelo Congresso Nacional (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2022).

Impacto laboral da realização do procedimento de eutanásia

O código de ética do médico-veterinário estabelece que é dever desse profissional realizar o procedimento de eutanásia em casos justificados, observando as normas do CFMV,

a legislação de proteção de animais e os princípios de saúde pública (CFMV, 2016). Já a Resolução nº 1.232, de 26 de outubro de 2018, esclarece que o procedimento de eutanásia com finalidade de controle sanitário não é considerado maus-tratos, embora condicionado a observar normas e recomendações técnicas vigentes (CFMV, 2018).

Destaca-se que a responsabilidade do médico-veterinário em conduzir a realização dos procedimentos de eutanásia pode ocasionar, no profissional, uma condição patológica conhecida como estresse moral. O estresse moral ocorre quando a pessoa tem ciência dos dilemas éticos que envolvem dada situação e precisa agir, porém tem sua decisão dificultada por fatores externos, como: a ausência de insumos para diagnóstico, tratamento e reabilitação do paciente; a pressão exercida por superiores hierárquicos; e o estigma social inerente à realização da eutanásia de animais. Também estão sujeitos à outra condição, natural e inevitável, conhecida como estresse da compaixão, essa condição surge do senso de responsabilidade de aliviar o sofrimento dos pacientes e pode evoluir para fadiga, levando os profissionais a experimentarem um estado de exaustão físico, emocional e psicológico (NEWSOME *et al.*, 2019). A experiência frequente com a morte de pacientes pode ocasionar depressão e elevar o risco de suicídio (SOBRAL, 2016).

A forma como a eutanásia afeta a sanidade mental dos profissionais pode não ser perceptível, uma vez que 50% dos médicos-veterinários consideram que o procedimento não é estressante, contudo, 95% desses profissionais referem ao menos um sinal de estresse laboral (DUTRA e AZEVEDO, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia é um procedimento técnico, realizado e/ou supervisionado por um médico-veterinário, que visa cessar a vida do animal eliminando a dor e o sofrimento. A Organização Mundial de Saúde, a Organização Mundial de Saúde Animal, o Ministério da Saúde do Brasil e o Conselho Federal de Medicina Veterinária não recomendam o emprego da eutanásia com finalidade de controle populacional de cães e gatos. Essa é uma prática que deve ser inibida e eliminada da rotina das UVZ.

A nova Lei nº 14.228/2021 contribui positivamente para a proteção animal, proibindo a eliminação da vida de cães e gatos em órgãos de zoonoses, contudo, interpretações divergentes quanto ao texto legal persistem.

A escassez de estudos relativos ao tema dificulta uma análise aprofundada a respeito do impacto dos regulamentos mais recentes sobre a proteção de animais errantes. É responsabilidade de todos os cidadãos coibir e denunciar estabelecimentos que praticam procedimentos de eutanásia em massa sem justificativa técnica e científica.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, V.P.; FIGUEIREDO, F.J.G.; NUNES, V.F.P. As exorbitâncias da Nota Técnica 14/2022 do Ministério da Saúde. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-08/opiniaio-exorbitancias-nota-tecnica-14-ministerio-saude>>. Acesso em: 01 abr 2022.

BRASIL. Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Brasília, 25 de outubro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15517.htm>. Acesso em: 01 abr 2022.

BRASILa. Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Brasília, 23 maio 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html>. Acesso em: 01 abr 2022.

BRASILb. Portaria nº 758, de 26 de agosto de 2014. Inclui subtipo na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do SCNES. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0758_26_08_2014.html>. Acesso em: 01 abr 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses: normas técnicas e operacionais. 1ª ed., Brasília: MS, 2016a. 121p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2016b. 496p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia de vigilância em saúde: volume único. 3ª ed., Brasília: MS, 2019. 740p.

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Brasília, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.228-de-20-de-outubro-de-2021-353634863>>. Acesso em: 01 abr 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Nota técnica nº 14/2022. Coordenação-geral de vigilância de zoonoses e doenças de transmissão vetorial. Informa acerca de recomendações quanto à Lei Nº14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.crmves.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-tecnica-Lei-14.228_2021-2.pdf>. Acesso em: 01 abr 2022.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Brasília, 17 de maio de 2012.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Guia brasileiro de boas práticas para a eutanásia de animais. Conceitos e procedimentos recomendados. Brasília: CFMV, 2013. 62p.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016. Aprova o código de ética do médico veterinário. Brasília, 25 de janeiro de 2017.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, 29 de outubro de 2018.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Guia de bolso leishmaniose visceral. 1ª ed., Brasília: CFMV, 2020. 194p.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Lei nº 14.228/2021 valoriza o papel do médico-veterinário no controle de zoonoses. Brasília, 22 de fevereiro de 2022. Disponível: <<https://www.cfmv.gov.br/lei-no-14-228-2021-valoriza-o-papel-do-medico-veterinario-no-controle-de-zoonoses/slider/2022/02/22/>>. Acesso em: 01 abr 2022.

CRMV-CE. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará. Nota de esclarecimento sobre a Lei nº 14.228 de 20/10/2021. Fortaleza, 2022. Disponível em: <<https://www.crmv-ce.org.br/noticias/100883-nota-de-esclarecimento-sobre-a-lei-n-14-228-de-20-10-2021.html>>. Acesso em: 01 abr 2022.

CRMV-ES. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo. Nota de Esclarecimento sobre a Lei nº 14.228/2021 e encaminhamentos do CRMV-ES. Vitória, 2022. Disponível em: <<https://www.crmves.org.br/nota-de-esclarecimento-sobre-a-lei-no-14-228-2021-e-encaminhamentos-do-crmv-es/>>. Acesso em: 01 abr 2022.

CRMV-RJ. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro. CRMV-RJ se mostra temerário ao artigo 3º da Lei 14.228/21 que pode interferir no livre exercício profissional do ato médico-veterinário. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.crmvrj.org.br/2022/02/crmv-rj-se-mostra-temerario-ao-artigo-3-da-lei-14-228-21-que-pode-interferir-no-livre-exercicio-profissional-do-ato-medico-veterinario/#:~:text=O%20CRMV%2DRJ%20vem%20a,fundamental%20ao%20livre%20exerc%C3%ADcio%20profissional>>. Acesso em: 01 abr 2022.

CRMV-RS. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul. CRMV-RS reforça a orientação da nota técnica do Ministério da Saúde acerca da Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. Rio Grande do Sul, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.crmvrs.gov.br/noticia_detalhada.php?id_noticias=1423>. Acesso em: 01 abr 2022.

CRMV-RR. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Roraima. Nota de esclarecimento sobre a Lei nº 14.228 de 20/10/2021. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.crmvrr.org.br/2022/02/24/crmv-rr-reforca-a-orientacao-da-nota-tecnica-do-ministerio-da-saude-acerca-da-lei-n14-228-de-20-de-outubro-de-2021/>>. Acesso em: 01 abr 2022.

DUTRA, S.C.; AZEVEDO, S.C.S. Ambiguidade e ambivalência: percepção ética e emocional do médico veterinário sobre eutanásia. Revista CFMV. Brasília, n.65, p.78-83, 2015.

LUMB, W.; JONES, W. Anestesiologia e analgesia em veterinária. 5ª ed., Rio de Janeiro: Roca, 2017. 1056p.

MACHADO, C.J.S.; SILVA, E.G.; VILANI, R.M. O uso de um instrumento de política de saúde controverso: a eutanásia de cães contaminados por leishmaniose no Brasil. Saúde e sociedade. São Paulo, v.25, n.1, p.247-258, 2016.

NEWSOME, J.T.; CLEMMONS, E.A.; FITZHUGH, D.C.; GLUCKMAN, T.L.; CREAMER-HENTE, M.A.; TAMBRALLO, L.J.; WILDER-KOFIE, T. Compassion Fatigue, Euthanasia Stress, and Their Management in Laboratory Animal Research. Journal of the American Association for Laboratory Animal Science. Pennsylvania, v.58, n.3, p.289-292, 2019.

OLIVEIRA, F.L.L.; QUESSADA, A.M.; RODRIGUES, N.M., SILVA, F.A.N.; LIMA, W.C.; LIMA, D.A.S.D.; GONÇALVES, L.M.F; EAVNGELISTA, L.S.M. Eutanásia de cães e gatos na gerência de zoonoses em Teresina, PI (Brasil). Arquivos de Ciência Veterinária e Zoologia, v.14, n.2, p.95-99, 2011.

OPS. Organización Panamericana de la Salud. Informe final de la reunión de expertos OPS/OMS sobre leishmaniasis visceral en las américas. Rio de Janeiro: PANAFTOSA, 2006. 152p.

RODRIGUES, R.C.A.; VON ZUBEN, A.P.B.; LUCCA, T.; CASTAGNA, C.L.; NITSCHKE, A.; PRESOTTO, D.; KEMP, B. De CCZ a UVZ: mudança de paradigma no controle de zoonoses. BEPA. São Paulo, v.14, n.162, p.33-44, 2017.

SILVA, C.; FRECCIA, A.; ARRUDA, M.M. Discricionariedade administrativa e eutanásia animal em unidade de vigilância de zoonoses: um estudo de caso. Cadernos Ibero-Americanos de direito sanitário. Brasília, v.6, n.3, p.198-211, 2017.

SOBRAL, R.A. Eutanásia. In: DALECK, C.R.; DE NARDI, A.B. Oncologia em cães e gatos. 2ª ed., Rio de Janeiro: Roca, p.764-766, 2016.

WHO. World Health Organization. Global elimination of dog-mediated human rabies. WHO/OIE Conference on rabies: report of the rabies global conference. Geneva: 10-11 december, 2015. Disponível em: <<https://www.oie.int/app/uploads/2021/03/en-rabiesconfreport.pdf>>. Acesso em: 01 abr 2022.

WHO. World Health Organization. Guidelines for dog population management. Geneva: WHO, 1990. 116p.